

OF GP Nº 3.399 /2024.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 106/2.024, com emenda substitutiva a Mensagem nº 89/2024, No Paper 19637/2024, Projeto de Lei Complementar que, “Dispõe Estabelece as competências e atribuições da Controladoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município e a alteração da Lei complementar nº 281 de 05 de abril de 2012, e dá outras providências”.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 106 /2024



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Em atendimento ao ofício encaminhado pela Controladoria tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, a proposta de emenda substitutiva à Mensagem nº 089/2024, mensagem esta que “Dispõe Estabelece as competências e atribuições da Controladoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município e a alteração da Lei complementar nº 281 de 05 de abril de 2012, e dá outras providências, cujo processo já se encontra em tramitação junto a essa Casa Legislativa.

A emenda solicitada pela Controladoria Geral do Município vem dispor sobre a supressão do capítulo que tratava da Ouvidoria Geral do Município-OGM, uma vez que se concluiu que agora deve-se manter a estrutura e funcionamento OGM nos termos da Legislação específica já vigente, conforme ofício nº 520/CGM/2024, encaminhado a está especializada.

Pelas razões acima identificadas é que submeto a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Substitutiva, certo da atenção que merecerá por parte dos membros dessa Edilidade, solicitando sua análise e aprovação, diante do reconhecido interesse público.

Sob esses argumentos e na certeza do interesse dessa Casa Legislativa, é que aguardo na expectativa do pleno acolhimento da Emenda modificativa por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2012 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Das Competências e Atribuições

Art. 1º A Controladoria Geral do Município de Cuiabá-CGM, instituição permanente e essencial ao Sistema de Controle Interno previsto na Constituição Federal, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cuiabá, atuará nas funções de auditoria governamental, controladoria, ouvidoria e



transparência.

Parágrafo único. Compete à Controladoria-Geral do Município:

I – estabelecer a política e as diretrizes do Sistema de Controle Interno, Auditoria, Transparência Ativa, Transparência Passiva e Ouvidoria do Poder Executivo Municipal;

II - zelar pela probidade administrativa, pela ética e pela integridade na administração pública direta e indireta;

III – avaliar a eficácia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município de Cuiabá e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

IV – participar do processo de planejamento e acompanhamento da elaboração do PPA, LDO e LOA, bem como avaliar o cumprimento das metas previstas, a execução dos programas e orçamentos municipais;

V - apreciar os balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis e acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos em confronto com os documentos que lhes deram origem;

VI - fiscalizar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do município;

VII - assegurar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - zelar pelo cumprimento do princípio da responsabilidade fiscal;

IX – realizar estudos de avaliações relativas à qualidade do gasto público municipal;



X - verificar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade das gestões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil nos órgãos, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XI - orientar a administração, de ofício ou mediante provocação expressa do Prefeito Municipal, nos aspectos relacionados com procedimentos e ações de agentes públicos, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com os controles interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas, e quanto à legalidade dos atos de gestão, propondo medidas de correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

XII - promover a apuração, de ofício ou mediante provocação expressa do Prefeito Municipal e por solicitação dos dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde;

XIII – recomendar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa indicando de modo expresse suas consequências administrativas e, também, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime sem prejuízo de interesses gerais;

XIV - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, com o intuito de apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízos ao Erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XV - revisar e emitir parecer conclusivo sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas unidades administrativas dos Órgãos, incluindo a suas Administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT);

XVI - examinar e emitir parecer sobre as contas anuais prestadas pelos Ordenadores de Despesas, administradores e demais responsáveis, de direito e de fato, por bens e valores do município ou a esses confiados, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo



suas Administrações Direta e Indireta;

XVII – promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando sua eficiência e eficácia;

XVIII - estipular prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao estrito cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XIX - representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração;

XX - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XXI – regulamentar o funcionamento das unidades descentralizadas, também chamadas de Unidades Setoriais de Controle Interno;

XXII - zelar pela transparência e disponibilização de informações relativas as receitas, gastos e ações desenvolvidas pelos órgãos, de forma a viabilizar o controle social;

XXIII – gerir, coordenar e zelar pelo Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal;

XXIV - manter com outros órgãos de controle colaboração técnica relativamente à troca de informações e de dados a nível de normatização, objetivando uma maior integração dos controles interno e externo, com vista à uniformização de entendimentos e rotinas administrativas;

XXV – a autonomia para definir, planejar e executar programação anual de auditorias contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nos aspectos operacional e de conformidade;

XXVI – apoiar o controle externo em sua missão.



Art. 2º A Controladoria-Geral do Município de Cuiabá é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, atuando estritamente na terceira linha, conforme modelo proposto pelo IIA (Institute of Internal Auditors) e consagrado no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º É vedado à Controladoria-Geral do Município (CGM) executar atos considerados típicos de gestão, excetuando-se a gestão de suas próprias atividades e respectiva estrutura administrativa.

Art. 4º A função ouvidoria, que corresponde a Ouvidoria Geral do Município está regulamentada por legislação específica.

## Seção II

### Do Alcance Da Controladoria

Art. 5º Estão sujeitas a atuação da Controladoria-Geral do Município:

I – todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, institutos e fundações mantidas pelo poder público;

II - o responsável pela gestão de recursos públicos e todos aqueles que preparem ou arrecadem receitas, tanto orçamentárias quanto extraorçamentárias, que autorizem ou tenha autorizado pagamentos de despesas orçamentárias ou extraorçamentária, ou que possuam sob sua guarda ou administração bens, numerários, valores, bens e direitos do Município;

III - agentes públicos de qualquer natureza que atuem na Administração Pública Municipal que administrem ou receberam recurso do erário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que seja subsidiada pelos cofres públicos;

V - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado beneficiárias de convênios e instrumentos congêneres, renúncias, subvenções ou qualquer outro instrumento de repasse ou concessão de recursos financeiros e patrimoniais do Município;



VI - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos no âmbito dos contratos firmados com a Administração Municipal.

### Seção III

#### Do Controlador-Geral do Município

Art. 6º A Controladoria-Geral do Município é dirigida pelo Controlador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e será exercido, exclusivamente, por servidor efetivo e estável pertencente à carreira de Auditor Público Interno da Controladoria-Geral do Município, sendo-lhe assegurados os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 7º O Controlador-Geral do Município será o titular das funções de auditoria governamental, controladoria e transparência, sendo suas competências e atribuições:

I - as conferidas aos Secretários Municipais;

II - dirigir a Controladoria-Geral do Município, coordenando suas atividades e orientando suas ações;

III - assessorar o Prefeito Municipal em questões relacionadas às competências e funções da Controladoria-Geral do Município;

IV - informar ao Prefeito Municipal sobre o descumprimento de recomendações da Controladoria Geral por parte de Secretários Municipais ou de dirigentes de entidades da Administração Indireta;

V - informar ao Prefeito e representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidades e ilegalidades que causem danos ou prejuízos ao erário, e que não tenham sido reparados adequadamente pelas medidas adotadas pela Administração, sob pena de responsabilidade solidária; VI – definir e coordenar a política e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;



VII - expedir portarias e outros atos normativos, de observância obrigatória por todo pessoal lotado na Controladoria-Geral, bem como para todos órgãos e setores vinculados a sua estrutura funcional, com o objetivo de regulamentar as funções de auditoria, controladoria, e transparência e de sua gestão administrativa, desde que não contrariem normas superiores, legislações pertinentes e os interesses da Controladoria-Geral;

VIII - aprovar a proposta orçamentária anual da Controladoria-Geral do Município e as alterações e ajustes necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. As funções de auditoria e controle, em nível de nível de execução programática de direção, deverão ser chefiadas exclusivamente por servidores integrantes da carreira de Auditor Público Interno da CGM.

## CAPÍTULO II

### DA FUNÇÃO AUDITORIA GOVERNAMENTAL

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 8º A auditoria governamental de competência privativa Controladoria-Geral do Município tem como objetivo agregar valor à gestão pública por meio de atividades de avaliação, consultoria, fiscalização e apuração, observando os seguintes pontos:

§ 1º A auditoria governamental deve atuar de forma independente, com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos fatos e atos de gestão, quanto a eficácia, eficiência e efetividade da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; II - identificar oportunidades de melhoria nos processos administrativos e operacionais;

II - propor recomendações para a otimização dos recursos públicos e a melhoria da gestão;



III – conduzir a apuração de fatos inquinados de ilegalidade, ilegitimidades, antieconômicos, bem como a apuração de fraudes e erros, identificando e analisando evidências que subsidiem a adoção de medidas corretivas e preventivas no âmbito da administração pública.

§ 2º A auditoria governamental visa assegurar a:

I - economicidade, promovendo o uso racional e eficiente dos recursos públicos;

II - conformidade, verificando o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis;

III - responsabilidade, assegurando que os agentes públicos prezem pela correta guarda, administração e aplicação dos recursos no âmbito de suas competências.

§ 3º As atividades da auditoria governamental incluem:

I - realizar auditorias financeiras, orçamentárias, patrimoniais nos aspectos operacionais e de conformidade;

II - emitir relatórios e pareceres com análises e recomendações baseadas nas auditorias realizadas;

III - acompanhar a implementação das recomendações de auditoria, monitorando os resultados e a eficácia das medidas adotadas;

IV - prestar consultoria técnica aos gestores públicos, auxiliando na identificação e mitigação de riscos e na adoção de boas práticas de gestão.

§ 4º a auditoria governamental deve ser realizada com autonomia técnica e profissional, garantindo a imparcialidade, objetividade e confidencialidade na condução dos trabalhos e na guarda das informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados.



§ 5º Ocorrendo a necessidade, por determinação legal, da contratação de serviços de auditoria privada, o processo de contratação e a execução dos serviços ocorrerão mediante aprovação e supervisão da Controladoria Geral do Município (CGM).

## Seção II

Do Propósito, Da Autoridade, Da Responsabilidade Da Independência E Objetividade

### Subseção I

Do Propósito

Art. 9º A Controladoria Geral do Município tem como propósito:

I - contribuir com os objetivos das organizações públicas municipais, por meio de um enfoque sistemático e disciplinado de avaliação e consultoria;

II - agregar valor e aperfeiçoar as operações, buscando contribuir efetivamente com a eficiência, eficácia e efetividade na Administração Pública Municipal;

III - apurar denúncias recebidas, com o objetivo de colher evidências de irregularidades, fraudes e erros no serviço público municipal, encaminhando as conclusões para as devidas providências.

### Subseção II

Da Autoridade

Art. 10. No exercício de suas atribuições os Auditores Públicos Internos devem ter acesso completo, livre e irrestrito às dependências das unidades auditadas, aos servidores e colaboradores que nela atuam e a todo e qualquer documento, registro ou informações sob sua guarda.

§1º O acesso inclui todos os meios, locais físicos, suportes ou formatos disponíveis, inclusive em bancos de dados, que sejam relevantes para a execução de cada trabalho de



auditoria.

§2º Competência para solicitar documentos e informações necessários ao exercício de suas funções as quais forem designados, estabelecendo um prazo razoável para o atendimento.

Art. 11. Eventuais limitações de acesso deverão ser comunicadas, de imediato e por escrito, pelo titular da Controladoria-Geral do Município, à autoridade máxima do órgão ou entidade, com a solicitação das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria.

### Subseção III

#### Da Responsabilidade

Art. 12. A CGM por meio da função auditoria elaborará o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) até o dia 15 de dezembro de cada ano, com a programação das auditorias a serem realizadas no exercício seguinte.

Parágrafo único. O PAAI deve ser concebido, preferencialmente, baseado em riscos e objetivos das Entidades a serem auditadas.

Art. 13. A CGM deverá manter um processo contínuo de monitoramento e acompanhamento das recomendações emitidas, buscando garantir que sejam implementadas de maneira efetiva e oportuna.

Art. 14. Observado as legislações nacionais superiores, a auditoria interna deve buscar o alinhamento aos padrões internacionais e globais reconhecidos de auditoria, aderindo para tanto:

I - aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria;

II – às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna;

III - às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria;



### Subseção III

#### Da Independência e Objetividade

Art. 15. São pressupostos fundamentais para o exercício da atividade de auditoria interna a independência e a objetividade.

§1º A independência significa que a Auditoria Interna deve possuir autonomia técnica para a realização de suas atividades, não podendo sofrer interferências externas.

§2º A objetividade significa que os auditores públicos internos devem atuar de forma imparcial e isenta em suas avaliações, devendo para tanto:

I - evitar quaisquer situações que possam comprometer sua objetividade, incluindo relacionamentos pessoais ou profissionais que possam influenciar suas avaliações.

II – emitir conclusões e recomendações dos auditores internos devendo ser fundamentadas em evidências suficientes, relevantes e confiáveis, obtidas durante o processo de auditoria.

### CAPÍTULO III

#### DA FUNÇÃO CONTROLADORIA

Art. 16. A função Controladoria tem por objetivo orientar e acompanhar a gestão governamental, fornecendo subsídios para a tomada de decisões a partir da geração de informações, da emissão de orientações, visando garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público, devendo para tanto:

I - orientar o sistema de informações contábeis para assegurar a integridade, tempestividade e confiabilidade dos dados necessários à produção de informações;

II - produzir informações gerenciais utilizando as bases de dados disponíveis e implementar ferramentas para avaliar riscos e promover a integridade;



III - orientar os gestores públicos de forma proativa ou sob demanda, através manuais, cartilhas, relatórios, entre outros, sobre temas relacionados à execução de atos administrativos, bem como ao fomento a elaboração de instruções normativas de responsabilidade dos gestores, visando a prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, de corrupção e outras inadequações;

IV - acompanhar a execução de programas de governo e políticas públicas com foco na gestão por resultados, medindo e monitorando indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, servindo como subsídio para as demais funções da Controladoria-Geral do Município;

V - monitorar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, incluindo a elaboração e análise de cenários;

VI - monitorar o equilíbrio das contas públicas, identificando riscos que possam afetá-lo e propondo ações preventivas e corretivas;

VII - propor ações de racionalização dos recursos, a serem acordadas com os gestores, baseando-se em estudos técnicos e na identificação das melhores práticas dentro da administração pública e privada;

VIII - coordenar ações que assegurem a promoção da integridade, da ética do compliance e da gestão de riscos;

IX - monitorar o atendimento às determinações e às recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e do Tribunal de Contas da União;

X - consolidar e elaborar os Pareceres de Controle Interno e de Contas de Gestão, determinados pelos Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

XI - coordenar a interlocução da Controladoria Geral do Município com a Rede de Controle da Gestão Pública.



CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO TRANSPARÊNCIA

Art. 17. Trata-se de função essencial da Controladoria Geral do Município e tem como finalidade promover o incremento da transparência pública e fomentar a participação da sociedade civil para o acompanhamento da gestão pública.

§1º São atribuições da Transparência:

I - gerir o Portal da Transparência;

II – fiscalizar e recomendar a inclusão de informações detalhadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos, convênios, programas e ações governamentais no Portal da Transparência;

III - promover a atualização contínua das informações disponíveis no Portal da Transparência;

IV - facilitar o acesso do cidadão às informações públicas por meio de uma interface intuitiva e amigável;

V - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as políticas de transparência;

VI - definir diretrizes e normas para a divulgação de informações públicas;

VII - monitorar a implementação das políticas de transparência nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

VIII - avaliar a eficácia das políticas de transparência e propor melhorias contínuas;

IX - promover treinamentos e cursos de capacitação para servidores públicos sobre



transparência e acesso à informação;

X - desenvolver materiais educativos e guias práticos sobre boas práticas de transparência;

XI - fornecer suporte técnico e orientações sobre a implementação de práticas de transparência;

XII - auxiliar na elaboração e revisão de políticas e procedimentos relacionados à transparência;

XIII - atuar na promoção de iniciativas e campanhas de conscientização sobre a importância da transparência na gestão pública;

XIV - participar de eventos e fóruns sobre transparência e controle social;

XV - colaborar com outras esferas de governo e entidades da sociedade civil em iniciativas de transparência.

## CAPÍTULO IV

### DO AUDITOR PÚBLICO INTERNO

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 18. Fica alterada a redação do §2º do art. 3º e acrescentado o art. 3ºA todos da Lei Complementar nº 281/2012, alterada pelas Leis Complementares nº 338/2014 e 508/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (....)

(...)

§2º As atribuições do cargo de Auditor Público Interno são:

I - atividades de nível superior, de alta complexidade e responsabilidade, que incluem a



supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados, abrangendo a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas.

II - fornecimento de assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno;

III - supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos do Poder Executivo Municipal;

IV – a realização de auditorias em entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam recursos do orçamento do Município;

V - os Auditores Públicos Internos, mediante ordem de serviço emitida pelo Controlador Geral, podem requisitar certidões, informações, autos de processos e documentos junto aos órgãos e entidades auditadas, e realizar diligências necessárias para o desempenho de suas funções; (NR)

Art. 3º A São garantidos aos Auditores Públicos Internos da Controladoria-Geral do Município:

I - autonomia técnica e profissional para realizar suas atividades conforme a legislação vigente e normas de auditoria aplicáveis;

II - independência para formar suas opiniões e emitir recomendações e sugestões, respeitando os princípios constitucionais e gerais da Administração Pública, as leis e regulamentos, as normas estabelecidas e os postulados da ética da auditoria pública insculpidas nesta lei e em demais normas pertinentes; (AC)

Art. 19. Acrescenta o Capítulo I, com Seções I, II e III ao Título I e os acrescenta os artigos 5ªA, 5ºB, 5ºC e 5ºD à Lei Complementar nº 281/2012, alterada pelas Leis Complementares nº 338/2014 e 508/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS (...)

#### CAPÍTULO I (AC)

##### Seção I (AC)

#### Do Código de Ética

Art. 5º-A Os auditores públicos internos no exercício das atividades de avaliação, controladoria e consultoria, devem:



- I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas e adotando absoluta honestidade na realização do seu trabalho;
- II - manter conduta profissional idônea, íntegra e irrepreensível quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos;
- III - manter cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;
- IV - divulgar informações exigidas pela lei e todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não sejam divulgados, possam distorcer as conclusões do trabalho;
- V - representar imediatamente ao Titular da CGM, se houver, todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Instituição ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
- VI - zelar pelo aperfeiçoamento de seus conhecimentos e habilidades, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho, de forma a aprimorar continuamente sua proficiência, bem como a eficácia e a qualidade da sua atuação;
- VII - conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com atenção e prudência e mantendo postura de ceticismo profissional;
- VIII - respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos da organização;
- IX - atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;
- X - resistir a pressões de superiores hierárquicos e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;
- XI - ser prudentes no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções; e
- XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos realizados pelos demais e auditores;
- XII - manter sigilo das informações obtidas em decorrência das competências e prerrogativas do cargo e de suas atividades, salvo determinação legal em contrário.

## Seção II (AC)

### Das Vedações



Art. 5º-B É vedado aos Auditores Públicos internos:

I - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei, ou compactuar com tal ato;

II - pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

- utilizar informações obtidas em razão dos trabalhos de auditoria para benefício pessoal ou para qualquer outra finalidade contrária à lei, em detrimento dos objetivos e da imagem da organização;

III - tomar parte, conscientemente, de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização;

IV - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

V - participar de atividade que possa caracterizar conflito de interesses, a fim de evitar situação de confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e o trabalho de auditoria. (AC)

## Seção III (AC)

### Das Impedimentos E Suspeições

Art. 5º-C Os Auditores Públicos Internos poderão, se for o caso, deverão declarar-se impedidos para atuarem em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos 12 (doze) meses. (AC)

Art. 5º-D Os Auditores Públicos Internos devem declarar suspeição nos casos de possíveis conflitos de interesses ou outras situações que possam afetar ou parecer afetar o seu julgamento, oferecendo riscos para a objetividade, imparcialidade ou a independência do trabalho.

§ 1º A declaração deve ocorrer por ocasião da designação para o trabalho, ou quando tais situações emergirem.

§ 2º Em caso de dúvida sobre potencial risco para a objetividade, imparcialidade e independência dos trabalhos, o Auditor Público Interno deverá apresentar, por escrito, suas



justificativas ao Titular da Unidade de Central de Controle, que avaliará o risco de auditoria e adotará a resposta ao risco que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público.”  
(AC)

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os órgãos municipais devem observar rigorosamente a necessidade de fornecimento de documentos e informações solicitados pela Controladoria Geral do Município-CGM e Ouvidoria Geral do Município-OGM no exercício de suas funções previstas nesta lei.

Parágrafo único. A sonegação de informações ou documentos solicitados pela CGM e OGM sujeitará o responsável às penas previstas na legislação, além de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 21. Os postulados da ética, independência, objetividade e vedações previstos nesta lei, aplicam-se a todos os servidores lotados na Controladoria Geral do Município incumbidos das funções de auditoria, controladoria, transparência e ouvidoria, independentemente da forma de ingresso ou provimento do cargo.

Art. 22. É requisito para nomeação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em nível de execução programática de coordenador no âmbito da CGM, a formação de nível superior, assim como exigido para os auditores públicos internos.

Art. 23. É vedada a nomeação, no âmbito da Controladoria Geral do Município, de indivíduos que tenham sido, conforme a Lei Orgânica do Município:

I - responsáveis por atos considerados irregulares em decisão final do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal ou de Municípios;

II - penalizados, em decisão final, em processo disciplinar por ato prejudicial ao patrimônio público em qualquer esfera de governo;

III - condenados em processo criminal, com decisão transitada em julgado ou proferida por



órgão judicial colegiado;

IV - condenados em processo de improbidade administrativa, conforme a Lei Federal nº 8.429/1992, de 2 de junho de 1992, ou responsabilizados conforme a Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Art. 24. O servidor que exercer funções relacionadas auditoria e controladoria previstas nesta lei, deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os apenas na elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

